



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 286/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 739/2009, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100% (cem por cento) de taxa, na forma que especifica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 739/2009

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100% (cem por cento) de taxa, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica concedida a isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diária de Veículos Apreendidos nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, por infrações a legislação de trânsito.

§ 1º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo atinge veículos de pessoas física ou jurídica, desde que, comprovadamente estejam apreendidos na data da publicação desta Lei.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não atinge os veículos que:

a) tenham seus débitos inerentes a Taxa de Permanência ou Diária em processo regular de parcelamento nos termos da Lei nº 1.865, de 13 de fevereiro de 2008.

b) estejam preparados para leilão público de acordo com o artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. O pedido de isenção de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser requerido ao Diretor-Geral do DETRAN/RO no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º. Deferido o benefício da isenção da Taxa de Permanência ou Diárias, nos termos desta Lei, o requerente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para retirar o veículo, cuja restituição, nos termos do artigo 262 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, somente poderá ocorrer mediante:

a) prévio pagamento das eventuais multas impostas, impostos, taxas e despesas com remoção, além de outros encargos previstos na legislação;

b) realização de reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) cumprir os procedimentos administrativos exigidos pelo DETRAN/RO.

Art. 4º. Decorrido o prazo de que trata o artigo 3º desta Lei, não sendo efetivada a retirada do veículo, este permanecerá sob custódia e responsabilidade do DETRAN/RO, retornando o ônus das Taxas de Permanência ou Diárias para o seu proprietário cujos benefícios de que trata esta Lei não poderá mais ser requeridos para o mesmo veículo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 227 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100 % (cem por cento) de taxa, na forma que especifica”.

Senhores Deputados, recentemente com a inestimável colaboração dessa Augusta Casa de Leis, editamos a Lei nº 2090, de 17 de junho de 2009, que propiciou aos proprietários de veículos automotores do Estado de Rondônia a possibilidade de regularização de seus veículos apreendidos no pátios do DETRAN/RO com isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diárias, sendo o período de abrangência se deu por 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da referida Lei, que ocorreu em 17 de junho de 2009.

O sucesso e os objetivos da norma foram plenamente alcançados, contudo, inúmeros proprietários de veículos automotores vem clamando no sentido de que o Estado oportunize uma nova chance de regularização com a isenção da Taxa de Permanência ou Diárias.

Aliado a esse clamor, temos ainda a necessidade de desocupação dos Pátios de DETRAN/RO em todo o Estado de Rondônia que, mesmo com os inúmeros leilões que foram realizados, contabilizamos, ainda, cerca de 6.000 (seis mil) veículos apreendidos, situação que absolutamente não interessa ao Estado de Rondônia.

Estamos propondo a reedição da isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diária de Veículos Apreendidos nos pátios do DETRAN, por infração a legislação de trânsito, como medida incentivadora, na esperança de que os proprietários dos veículos nessas condições compareçam e providenciem a retirada de seus veículos.

Tenham certeza, Senhores Deputados, que o presente Projeto de Lei se encontra dentro da realidade a qual passa nosso Estado, e que tal aprovação vai de encontro aos interesses da boa prestação dos serviços da Administração e dos servidores do DETRAN.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100 % (cem por cento) de taxa, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diária de Veículos Apreendidos nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, por infrações a legislação de trânsito.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo atinge veículos de pessoas físicas ou jurídicas, desde que, comprovadamente estejam apreendidos na data da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não atinge os veículos que:

a) tenham seus débitos inerentes a Taxa de Permanência ou Diária em processo regular de parcelamento nos termos da Lei nº 1865, de 13 de fevereiro de 2008; e

b) estejam preparados para leilão público de acordo com o artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O pedido de isenção de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser requerido ao Diretor-Geral do DETRAN/RO no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Deferido o benefício da isenção da Taxa de Permanência ou Diárias, nos termos desta Lei, o requerente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para retirar o veículo, cuja restituição, nos termos do artigo 262, da Lei Federal nº 9.503, de 1997, somente poderá ocorrer mediante:

a) prévio pagamento das eventuais multas impostas, impostos, taxas e despesas com remoção, além de outros encargos previstos na legislação;

b) realização de reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento;

c) cumprir os procedimentos administrativos exigidos pelo DETRAN/RO.

Art. 4º Decorrido o prazo de que trata o artigo 3º desta Lei, não sendo efetivada a retirada do veículo, este permanecerá sob custódia e responsabilidade do DETRAN/RO, retornando o ônus das Taxas de Permanência ou Diárias para o seu proprietário cujos benefícios de que trata esta Lei não poderá mais ser requeridos para o mesmo veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.